I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

A MITIGAÇÃO DE DANOS CONTRATUAIS SOB A ÓTICA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL PROMOCIONAL

THE MITIGATION OF CONTRACTUAL DAMAGES FROM THE PERSPECTIVE OF OBJECTIVE GOOD FAITH AND PROMOTIONAL CIVIL LIABILITY

Janaína Gomes da Silva [1]

Resumo

O artigo analisa a mitigação de danos no direito contratual brasileiro, enfatizando a relação entre a boa-fé objetiva e a função promocional da responsabilidade civil. Embora o Código Civil de 2002 não preveja expressamente o dever de mitigação, a doutrina entende que o credor deve adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento do próprio prejuízo. Com base em Christian Sahb Batista Lopes, Antônio dos Reis Júnior e Judith M. Costa, demonstra-se que a boa-fé objetiva incentiva comportamentos cooperativos, enquanto a função promocional da responsabilidade civil promove ética, solidariedade e confiança nas relações contratuais, fortalecendo a justiça e a eficiência social.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Função promocional, Mitigação de danos, Boa-fé objetiva, Contratos

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the mitigation of damages in Brazilian contract law, emphasizing the relationship between objective good faith and the promotional function of civil liability. Although the Civil Code doesn't expressly provide for the duty to mitigate, legal scholarship recognizes that the creditor must take reasonable measures to prevent the aggravation of their own loss. Based on the works of Christian S. B. Lopes, Antônio dos Reis Júnior, Judith M. Costa, it's shown that objective good faith encourages cooperative behavior, while the promotional function of civil liability fosters ethics, solidarity, and trust in contractual relations, strengthening justice and social efficiency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Mitigation of damages, Objective good faith, Contracts

[1] Especialista em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental pela Fundação João Pinheiro. Mestranda em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos Advogada do Sesc MG E-mail: jana_gomessilva@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O Direito Civil, assim como outras áreas do Direito, vem passando por um processo de constitucionalização, desde a publicação da Constituição da República de 1988, o que tem provocado uma releitura dos textos legais e normativos, impactando direta e indiretamente as relações privadas.

Pensar, interpretar e viver o Direito não deve mais se limitar à literalidade legal, mas se estender aos contornos da funcionalidade, cooperação e supremacia dos interesses sociais sobre os de ordem patrimonial (REIS JÚNIOR, 2022, p. 135).

No âmbito contratual, esse amadurecimento das relações jurídicas se concretiza no dever de mitigar de danos, e nesse sentido, limitar as indenizações aos prejuízos inevitáveis, detendo a tendência de que o dever de indenizar se torne uma fonte de enriquecimento ilícito ao credor, e uma causa de empobrecimento do devedor. Para tanto, o credor deve passar a ter o dever, também, de adotar medidas razoáveis de modo a evitar o agravamento das consequências do inadimplemento e o seu próprio prejuízo.

Esse dever de mitigar danos encontra base legal na previsão do art. 422, do Código Civil, notadamente na boa-fé objetiva, que também vem sendo trabalhado pela doutrina e jurisprudência de modo a utilizar tal instituto como instrumento balizador dos princípios da cooperação e do cumprimento da função social do contrato, que já conta com versão mais detalhada no projeto de lei que propõe a reforma do Código Civil.

No mesmo norte, a responsabilidade civil, outrora concebida apenas como instrumento de reparação, progressivamente vem assumindo um caráter multifuncional, incorporando dimensões preventivas, punitivas e também promocionais. Esta última revela-se como um mecanismo de indução de condutas positivas, estimulando práticas socialmente desejáveis e reforçando a cooperação nas relações privadas.

A análise proposta por meio deste trabalho, pretende demonstrar como o instituto da boa-fé objetiva vincula as partes de modo a se obrigarem, mutuamente, à obtenção da eficiência dos contratos, ainda quando da ocorrência da danos e, concomitantemente, como a função promocional da responsabilidade civil, aplicada aos contratos, pode fomentar as boas práticas, também pautadas na boa-fé objetiva, como instrumentos complementares na mitigação de danos.

1. A BOA-FÉ OBJETIVA COMO INSTRUMENTO OBRIGACIONAL

A doutrina brasileira reconhece que a boa-fé tem diferentes configurações no ordenamento jurídico pátrio, ora como cláusula geral, ou de conceito jurídico indeterminado, e em outros momentos, como princípio.

A boa-fé ainda se divide em duas espécies, a subjetiva e a objetiva. Segundo Adejaime Mardegan (2008, p. 19), a boa-fé subjetiva tem dimensão psicológica, um estado de consciência que deve ser considerado. Sobretudo, traduz estado de inocência, "o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui" (MARDEGAN. 2008, p. 19).

A boa-fé subjetiva ainda se subdivide sob os aspectos psicológico e ético. No primeiro, a pessoa estaria de boa-fé pura por simplesmente desconhecer o fato ou estado de coisas, ainda que esperado esse conhecimento por parte de um homem médio. Já o sentido ético, seria aquele que a pessoa se encontra em estado de desconhecimento não culposo, ou seja, se ela desconhece aquilo que deveria conhecer, não estava de boa-fé, mas de má-fé.

Já a boa-fé objetiva é uma regra esperada de conduta com função normativa, que gera um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. Nessa seara, pode-se dizer que a boa-fé objetiva traz uma ideia de finalidade ética para as relações, uma vez que há expectativa de que ambas as partes ajam de acordo com o esperado, pautado também no princípio da confiança.

Na esfera do direito civil, notadamente quanto ao direito dos contratos, diferentemente do Código Civil de 1916, a boa-fé objetiva está expressa no Código Civil de 2022, em seu art. 422, que determina: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Outrossim, verifica-se que a boa-fé objetiva traz como deveres anexos, a probidade, honestidade e lealdade, que são intrínsecos à forma como direito deve ser exercido e prestado. Sob a ótica da boa-fé objetiva, a relação contratual deixa de ser antagônica para se tornar cooperativa, na qual cada uma das partes deve não só evitar condutas lesivas umas às outras (dever negativo), mas também agir de forma a cooperar para o alcance função do contrato (dever positivo), como finalidade (bem) maior a ser atendida.

No entendimento de Judith Martins-Costa (2021,p.204), a cooperação das partes nas relações contratuais está ligada à conduta dos sujeitos, e não está reduzida ao cumprimento do dever principal da prestação, mas na totalidade dos deveres advindos da relação. Segundo a autora, "quando não expressa em cláusula contratual derivada da autonomia privada, ou em

dispositivo legal específico, se entende devida a conduta cooperativa por concreção do princípio da boa-fé" (MARTINS-COSTA, 2021, p.204).

Nas relações obrigacionais, a ideia genérica de cooperação se especifica para indicar o modo de ser da conduta necessária para a satisfação da prestação. Nesse sentido, a cooperação passa a ser entendida como núcleo da relação obrigacional entre sujeitos. Conforme doutrina de Judith Martins-Costa:

> (...) o dever de colaboração está no núcleo da conduta devida, servindo para possibilitar, mensurar e qualificar o adimplemento.
>
> A colaboração possibilita o adimplemento porque, para que este seja eficazmente atingido, é necessário que as partes atuem em vista do fim ao qual direcionada a relação e tendo em conta o interesse contratual a ser concretizado. (MARTINS-COSTA, 2021, p.205).

Lado outro, importante registrar que conforme entendimento da citada autora, a cooperação contratual ora tratada, não se confunde com a ideia de solidariedade contratual, ou suposto dever de uma das partes se preocupar em cuidar do interesse alheio. Na verdade, a cooperação contratual visa o fim do adimplemento do objeto contratual, em regra, a satisfação do credor. Contudo, para alcançá-lo, necessário que as partes atuem de forma colaborativa.

A colaboração possibilita o adimplemento porque, para que seja atingido de forma eficaz, as partes devem atuar visando o fim ao qual a relação jurídica foi relacionada, tendo em vista o interesse contratual a ser concretizado. Assim, as partes estão relacionadas entre si, tendo em vista um programa de cumprimento e não atomisticamente isoladas (MARTINS-COSTA, 2021, p.205).

Em relação à boa-fé objetiva nos contratos, cada vez mais ela deixa de funcionar como um veículo de eticidade difusa e evidencia as exigências precisas das partes, que pretendem ter o controle das operações jurídicas visando a economicidade e resguardar os equilíbrios sociais.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva deve pautar as relações contratuais no sentido de evitar e mitigar danos, sob a égide da probidade e dever de cooperação, tornando-se assim, um dever de ambas as partes de modo que cada uma delas evite o agravamento do próprio prejuízo, da mesma forma como deve evitar o do outro.

Demais disso, nessa seara, devem as partes evitarem a adoção de comportamentos contraditórios, seja em relação àqueles praticados antes ou depois dos contratos, de modo a não incorrerem no instituto do *venire contra factum proprium*, segundo o qual "*é lícito confiar e esperar que os atores sociais cumprirão corretamente os papéis que lhes são próprios na*

sociedade, realizando otimamente as funções que lhe foram atribuídas na organização social" (GOMES,2005, p.195).

Contudo, não é despiciendo dizer que a previsão contida no art. 422, do Código Civil se configura como cláusula geral aberta, sem definições objetivas, trazendo um conceito amplo e abstrato de probidade e boa-fé, ficando a cargo dos interpretadores do direito e de cada caso concreto a sua aplicação.

Nessa esteira, o dever de mitigação de danos, por não encontrar até então, expressa previsão legal, vem sendo identificado como norma de mitigação decorrente do princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422, do Código Civil e, "no dever anexo de cooperação que esta impõe aos contratantes" (FRADERA, 2004, p. 119).

Segundo Véra Maria Jacob de Fradera (2004, p. 119), considerando que o princípio da boa-fé objetiva encontra positivação no Código Civil (ainda que de forma aberta), isso possibilita às partes a fixação de obrigações de forma alargada, inclusive fixando incumbências ao credor.

Com o intuito de sinalizar a necessária sedimentação da boa-fé objetiva como instituto jurídico de direito civil, intrínseco às relações obrigacionais, e conferir ao princípio da boa-fé objetiva mais pragmatismo quanto à sua aplicabilidade ao dever de mitigar danos, a referida autora propôs a redação do Enunciado nº 169, aprovado na III Jornada de Direito Civil (2004, p.119) que sintetiza essa compreensão do dever de boa-fé objetiva também da parte credora: *"O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo"*.

Portanto, nas relações contratuais, é possível dizer que o instituto da boa-fé objetiva tem força obrigacional, o que comina às partes o dever de cooperar, como expressão do seu cumprimento. Dessa forma, não há espaço para que a relação não seja equânime entre as partes quanto ao dever de evitar e mitigar danos, ainda que uma delas seja credora e outra devedora.

Somando-se ao exposto, não se deve esquecer que as relações obrigacionais contratuais possuem também como princípio intrínseco, a autonomia privada, que é o poder que a pessoa tem de estabelecer determinado negócio jurídico com alguém que goze da faculdade de tomar decisões na sua esfera particular, pautadas em seus próprios interesses e referências (RECKZIEGEL; FABRO, 2015, p.172).

Nesse sentido, afirme-se que como decorrência da autonomia privada, está a autorresponsabilidade. Ou seja, cada parte deve assumir as obrigações e as consequências de seus efeitos naquilo que lhe cabe, o que se relaciona diretamente à boa-fé objetiva e ao princípio da cooperação contratual. Afinal, as partes, de forma voluntária, entram em associação com

umas com as outras, estruturando em relação jurídica de forma de forma a vincularem-se cooperativamente.

Assim, as partes, pela própria escolha associativa, passam a ser pares no mesmo intuito de alcançar execução do contrato de forma finalística e eficaz, sendo qualquer conduta contrária, verdadeira violação da boa-fé objetiva, motivo que pode ensejar a responsabilização da parte lesada por seu descumprimento, seja pela prática de condutas (ação) lesivas, ou pela falta delas (omissão) quanto ao deve de mitigar danos.

2 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO LIMITE DO DEVER DE INDENIZAR POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Somado ao exposto quanto à boa-fé objetiva obrigacional, e sob a perspectiva de análise das relações contratuais considerando o núcleo da cooperação entre as partes, necessário também a avaliar como o dever de mitigação de danos promove um direito contratual mais eficiente, ao reduzir desperdícios de recursos, e principalmente, evitar o excesso de indenização e o desvirtuamento da finalidade do contrato.

Segundo Chistian Sahb Batista Lopes (2011, p.245), a boa-fé impõe ao credor prejudicado pelo inadimplemento contratual, a adoção de condutas a fim de evitar ou minimizar danos, assim, denomina esse ônus jurídico de *norma de mitigação*. Considerando a previsão disposta no artigo 422, do Código Civil, o autor entende que caso o credor não haja em conformidade com a boa-fé objetiva, ele não terá o direito de ser indenizado pelos prejuízos que poderiam ter sido evitados.

Contudo, é importante destacar que a boa-fé objetiva como *norma de mitigação*, não tem definição ou limite específico, mas se pauta em princípios de probidade, lealdade, transparência e confiança. Portanto, em pese sua força obrigacional, sua aplicação deve ser combinada com juízo de razoabilidade para que o julgador avalie em cada situação se o credor empregou medidas razoáveis para mitigar danos, ainda que não tenha conseguido evita-los, podendo ser indenizado pela adoção dessas medidas.

A ideia da utilização da regra da boa-fé objetiva como norma de mitigação é contribuir para *"evitar o desperdício de recursos social e economicamente relevantes"* (LOPES, 2011, p.245), uma vez que quando da indenização do credor por todos os prejuízos que sofrer, sem limites, não há qualquer incentivo para que ele atue de modo a evitá-los, uma vez que sabe que será ressarcido, reparado, muitas vezes para além do dano efetivamente suportado financeiramente.

Instituir uma regra de mitigação de danos tem por objetivo fixar entre as partes o dever de indenizar somente os prejuízos inevitáveis, sendo os evitáveis de responsabilidade do credor identificar e agir para reduzi-los, da mesma forma como deve cumprir uma obrigação contratual. Assim cria-se um incentivo para que o credor haja de forma que não sejam desperdiçados recursos econômicos que poderiam ser aproveitados de forma eficiente na execução do contrato.

Segundo o Chistian Sahb Batista Lopes (2011, p.245), a mitigação de danos, pautada no instituto da boa-fé objetiva, transfere a responsabilidade de evitar prejuízos à parte que pode fazê-lo com menor custo, promovendo equilíbrio e racionalidade na distribuição de encargos, sendo que na maioria das vezes, o credor goza de tal vantajosidade.

Por outro lado, há também de se avaliar os possíveis resultados negativos da adoção de tal linha de entendimento, visto que ao atribuir ao credor o ônus jurídico de provar que agiu da forma necessária para evitar ou mitigar os danos evitáveis, poderá haver um incentivo ao inadimplemento do devedor, que poderá ponderar economicamente se o inadimplemento será mais vantajoso a ele em algumas situações, em relação ao cumprimento do contrato, o que de toda forma desvirtuaria o alcance da sua efetividade.

Nesse sentido, a título de exemplo, em caso de o devedor obrigacional (contratado) em um contrato de fornecimento de bens, ao identificar que não conseguirá atender a uma demanda contratual do contratante A, visto que outro contratante (B) lhe oferece um valor maior sobre os mesmos itens, poderá ponderar se a multa e demais indenizações por descumprimento do contrato com A será menor do que a lucratividade que terá em assumir o contrato com B.

Entendo pela vantajosidade dos riscos e eventuais danos a reparar, o contratado poderá se tornar inadimplente com o contratante A, e ainda assim ter resultados economicamente mais positivos com a violação do contrato do que com seu cumprimento.

Contudo, segundo o Chistian Sahb Batista Lopes (2011, p.246), em caso de inadimplemento do devedor obrigacional, incentivado pela criação ou incremento de risco de danos ao credor, será daquele o ônus de provar o que caberia ao credor ter mitigado e quais seriam os danos inevitáveis, assim passíveis de indenização. Desse modo, pode-se afirmar que também minoradas seriam as chances dele de auferir grandes vantajosidades com o inadimplemento.

Ou seja, nessa hipótese, se tornando o devedor inadimplente, e vindo o credor a reclamar seus danos de toda natureza, para que o devedor não tenha a obrigação de reparar todos aqueles pleiteados, deverá ele mesmo comprovar eventual omissão do credor quanto ao seu dever de

mitigar seus próprios danos. Algo bastante difícil comprovação, visto que tem por base naquilo que deixou de ser feito pelo outro.

Demais disso, para reduzir o risco do incentivo ao inadimplemento pelo devedor obrigacional, é evidente que a mera previsão genérica legislativa atual (artigo 422, Código Civil) não é suficiente para obstar sua conduta atomisticamente egoísta. Contudo, caso assim aja, sua ação seria classificada como contrária à boa-fé, o que por si só, seria uma forma de inadimplemento contratual, passível de agravamento do seu dever de indenizar.

Vale destacar que, caso aprovado o anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil, esse diploma legal passará a ter expressamente a boa-fé objetiva como obrigação, nas fases pré-contratual, durante a sua execução e pós-contratual, a fim de garantir a sua eficácia:

> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual.
>
> Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual.(BRASIL, 2025, p. 40)

Contudo, para que tal equilíbrio realmente exista, Chistian Sahb Batista Lopes (2011, p.116) entende que é necessário que as partes observem o dever da transparência e da informação, de modo que cada uma delas possa, constantemente, durante a execução do contrato, mensurar os riscos aos quais cada uma se expõe, e o quanto isso lhe custa economicamente.

Essa ideia se conecta diretamente ao princípio da confiança, que a transparência das informações iniciada em momento pré-contratual serve como fomentadora, sendo importante que assim se mantenha durante e após a execução contratual. Afinal, partindo-se da premissa que as partes, voluntariamente com base em sua autonomia privada, relacionam-se a fim de obter trocas vantajosas para ambos, volta-se ao exposto no tópico anterior, por meio do princípio da cooperação, elas devem visualizar o contrato como um projeto mútuo. Esse projeto só será exitoso caso haja empenho e dedicação mútuas, desfazendo-se do estigma de antagonismo entre as partes.

Nesse sentido, a atuação das partes em uma relação contratual pautadas na observância da boa-fé objetiva, se faz como instrumento mitigação de danos e, por consequência, eventual responsabilização civil também deverá seguir a mesma tendência, sob um viés de condutas e sanções positivas, fomentando os princípios da colaboração e solidariedade.

3 A MITIGAÇÃO DE DANOS E FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

Considerando o exposto nos tópicos anteriores, sobre a boa-fé objetiva como *norma de mitigação de danos*, que se traduz como parâmetro obrigacional da forma como as partes devem cooperar para o alcance da eficiência e da função social do contrato, é possível ainda dizer que essa forma de atuação, em muitas situações se conecta diretamente à função promocional da responsabilidade civil, visto que ambas se pautam no valor constitucional da solidariedade, por meio do princípio da cooperação.

É salutar dizer que os estudos acerca da responsabilidade civil partem em sua maioria da análise da modalidade extracontratual, aquela que se pauta intrinsecamente nas previsões legais. Afinal, nas relações contratuais, a responsabilidade civil acaba por se forjar nas cláusulas acordadas entre as partes, sendo a lei mero balizador dos limites da autonomia privada.

Contudo, traz-se neste estudo a reflexão a respeito da responsabilidade civil contratual que também deve acompanhar as mudanças da sociedade quanto à real funcionalidade deste instituto, que a meu ver, deve transcender à esfera extracontratual.

Afinal, sob a ótica das relações contratuais a mera reparação ou punição pós dano, ainda que ocorra durante a execução do contrato, em muito se afasta da finalidade maior desse ajuste, qual seja, a satisfação das obrigações mútuas para o alcance das expectativas de cada uma das partes, bem como da sua função social.

Nesse sentido, a doutrina vem consolidando entendimento a respeito da insuficiência das meras funções reparatórias e punitivas quando da ocorrência de danos, notadamente visto que os deveres de indenizar e reparar podem se limitar à transferência de um patrimônio de uma pessoa a outra. Nesse sentido, Nelson Rosenvald (2013,p. 72) afirma que

> nenhum ressarcimento, por mais que se assuma um caráter compensativo, poderá eliminar a perda produzida por um ilícito.(...) A série de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irreversível e o ressarcimento, quando muito, realizará uma alocação subjetiva de ima parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido."

Segundo Antônio dos Reis Júnior (2022, p.135), o fenômeno da "Constitucionalização do Direito Civil" ao provocar uma transformação nas relações privadas, também o fez na releitura dos institutos e categorias de direito civil, notadamente a funcionalização da responsabilidade civil, sob a forma de tutela positiva, no intuito de conectar o valor abstrato

desse instituto, com a concretude das relações humanas, o que ele denominou "função promocional da responsabilidade civil".

Esse autor faz uma digressão sobre os entendimentos de Noberto Bobbio no sentido de reconhecer que o direito na sua concepção funcionalista, teria as tradicionais finalidades protetora e repressiva do ordenamento jurídico como insuficientes, e que o direito positivo possui tanto sanções positivas quanto negativas (REIS JÙNIOR, 2022 p. 137). Assim, o modelo tradicional das sanções negativas, de modo exclusivo, não seria capaz de garantir a eficácia do direito em sua plenitude, visto que se torna suficiente de forma limitada ao escopo primário das liberdades individuais.

Contudo, sob a ótica do direito civil constitucionalista, o valor da solidariedade previsto no art. 3º, I, da Constituição da República, impõe que as partes em qualquer relação jurídica mantenham relações de cooperação, sendo necessário que a ordem jurídica fomente ou "ofereça um gatilho", par que essas relações se pautem nos comportamentos desejados por ambas.

Conforme visto nos tópicos anteriores, a boa-fé objetiva vem se concretizando como instrumento de vinculação cooperativa por ambas as partes, essencial tanto na execução da obrigação final do contrato, como na mitigação dos danos de responsabilidade de cada uma delas. No mesmo sentido, deve ser a responsabilidade civil *strito sensu* aplicada a essas relações.

A responsabilidade civil *lato sensu¸* conforme Antônio dos Reis Júnior (2022, p. 185), é antes de tudo uma garantia, que formada por um conjunto de normas salvaguarda a confiabilidade do direito como ordem coercitiva. Nesse sentido, ela existe como função precípua de fazer com que a finalidade essencial da relação seja alcançada, qual seja, o adimplemento.

Já a responsabilidade civil *stricto sensu*, está diretamente atrelada à existência de um dano, e sua função é garantir que ele seja reparado, seja pelo ressarcimento equivale ou pela compensação. Nesse sentido, Antônio dos Reis Júnior entende que o dano é o centro da responsabilidade civil, em torno do qual as suas funções reparatória e preventiva orbitam (2022, p. 185). Demais disso, a função preventiva atua nas questões pretéritas à lesão e também se conecta à atuação das partes em cumprimento da boa-fé objetiva durante a execução contratual.

Importante dizer também que as funções reparatórias e preventivas se materializam por meio de sanções negativas, com o intuito tanto de compensar, como intimidar a prática de novas condutas lesivas, no entanto, não alcançam a eficácia da ordem jurídica, nem das relações contratuais. A punição ou dever de reparar visam muito mais o reestabelecimento do *status*

anterior sob o ponto de vista material, do que o estabelecimento da eficácia e da eficiência das relações jurídicas e seus objetivos.

Na busca de alcançar essa esfera voltada às questões acerca das relações humanas, notadamente, dentro do direito dos contratos (que é a temática deste artigo), surge a função promocional da responsabilidade civil. Essa função, diante do dano consolidado, busca ampliar as hipóteses de estímulo ao comportamento desejável, apresentando à parte causadora ou responsável, possibilidades de reduzí-lo, ou atuar para que seus efeitos sejam mitigados, por meio de sanções positivas ou promocionais.

Segundo Antônio dos Reis Júnior, assim define a função promocional da responsabilidade civil:

> A função promocional da responsabilidade civil, portanto, define-se como finalidade última do direito dos danos, como degrau derradeiro de seu aperfeiçoamento, cujo sentido, conectado à sua finalidade primária, revela-se pelo conjunto de medidas que visam estimular com amparo na ideia de sanção positiva a reparação ou compensação espontânea dos danos (REIS JÚNIOR, 2022, p. 147).

Pode-se dizer que a função promocional da responsabilidade civil goza de premissas, que segundo Antônio dos Reis Júnior são fundamentais para a sua compreensão quanto à sua funcionalidade e alinhamento com constitucionalismo do Direito Civil, notadamente quanto ao seu funcionalismo e o uso das sanções positivas como estímulo ao comportamento desejável, mesmo sem uma previsão legal específica:

> (i) a ordem jurídica positiva visa cumprir determinadas finalidades podendo delas extrair uma teleologia; (ii) em razão disso, os institutos e categorias devem ser interpretados de maneira funcionalizada ao cumprimento de tais finalidades; (iii) os mecanismos normativos, definidores de comportamentos desejados, pela via da previsão de reação do direito diante da conduta dos sujeitos apresentam-se de duas formas: sanções negativas e positivas; (iv) a sanção positiva, definida como resposta benéfica do ordenamento a um comportamento desejável, que se faz necessário estimular, é admitida no âmbito da responsabilidade civil e extraída do contexto global do sistema; (v) seus efeitos podem ser revelados mediante uma interpretação teleológica do direito posto, no qual já se pode vislumbrar uma aplicação prática, mesmo sem a existência de uma regulamentação específica; (vi) a sua construção dogmática deve gozar de autonomia suficiente para não se confundir com as demais funções já consagradas, ainda que se possa ter reação de dependência com uma delas. (REIS JÚNIOR, 2022, p. 144).

Nessa seara, a finalidade última da responsabilidade civil, por meio da sua função promocional, se aproxima do de um dos objetivos fundamentais constantes no art.3º, da Constituição da República do Brasil, que consiste em "construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Assim como na caracterização da boa-fé objetiva, a responsabilidade civil promocional se ancora na transformação do viés individualista do dever de reparar, na busca de socializar as relações, no intuito de cooperar para a mensuração dos riscos e perdas, e forjar as melhores decisões.

Dessa forma, deve-se extrair do ordenamento jurídico, e assim, utilizar nas relações contratuais, previsões de sanções positivas de modo que as partes possam realizar a mensuração dos valores em escala de preferência de merecimento, de acordo com cada situação e assim, buscar a autocomposição como medida de mitigação de danos, de forma ética e solidária.

No âmbito dos contratos, o foco da responsabilidade civil promocional se volta para o alcance a sua finalidade maior, que é a execução do objeto do contrato e a sua finalidade social. Portanto, devem as partes se comportarem de modo a reestabelecer a harmonia social de forma ética e espontânea, sem se prender à exata compensação na medida do dano, mas sim ao aspecto subjetivo dos envolvidos, "o agente causador quer e se comporta de maneira a compensar de forma célere, eficiente e segura; enquanto a vítima quer e se comporta de modo favorável à resolução rápida, também eficiente e de tal sorte que satisfaça seu interesse." (REIS JÚNIOR, 2022, p. 155).

Obviamente, existem pontos de fragilidade e objeção, levantados por parte da doutrina que questiona a real existência e eficácia função promocional da responsabilidade civil. A título de exemplo, cite-se o (i) enfraquecimento da característica da espontaneidade da ação reparatória ou mitigatória da parte responsável pelo dano, uma vez que que para tanto, ela deve fazê-lo sem interferências externas, (ii) bem como a suposta contradição entre a ideia de reparação espontânea e a realização da transação como instrumento da função promocional da responsabilidade civil.

Quanto à espontaneidade da conduta do agente que deve reparar (i), mister considerar a sua relativização diante de cada caso concreto, devendo a análise ser sempre pautada na busca pela ordem jurídica eficaz. Para tanto pode-se passar a entender o "agir espontâneo" de acordo com as circunstâncias fáticas e os valores a serem sopesados pelo agente causador do dano (REIS JÚNIOR, 2022, p. 155).

Em relação à suposta contradição da transação ser um instrumento da função promocional, as críticas versam sobre a cessão de direitos que a parte credora venha a fazer, de modo a adotar a composição como resolução do conflito, sendo assim, ao final, sempre prejudicada. Nesse aspecto, deve-se entender a transação como ato negocial de liberalidade entre as partes. Não se trata de cessão de direitos, mas de real ponderação de valores por ambas as partes, diante do caso concreto de modo que, em cooperação, negociem novas obrigações a

fim de manter ou viabilizar a execução do contrato de modo menos oneroso e ainda assim, satisfativo para os envolvidos.

Portanto, mesmo quanto a esses pontos que geram maiores questionamentos, é salutar voltar a interpretação para o princípio maior da solidariedade que, sob a ótica constitucional, deve permear as relações jurídicas. Dessa maneira, verifica-se na função promocional, verdadeira forma mais assertiva da responsabilidade civil, alinhada à conduta ética e cooperativa das partes no momento após o dano, no sentido de viabilizar a reparação espontânea do dano, de forma efetivamente satisfatória também ao credor, com menor custo de danos para a relação e para o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

A mitigação de danos contratuais, quando analisada sob a ótica da boa-fé objetiva e da função promocional da responsabilidade civil, consolida-se como expressão de um novo paradigma do direito obrigacional contemporâneo. Ao deslocar o eixo da responsabilização de uma lógica meramente reparatória para uma perspectiva funcional, ética e cooperativa, o instituto passa a refletir a constitucionalização do Direito Civil e o compromisso com a concretização de valores como solidariedade, confiança e eficiência econômica.

A partir da vinculação das partes ao dever de cooperação e à transparência recíproca, o princípio da boa-fé objetiva impõe a ambas o ônus de evitar o agravamento do próprio prejuízo e de atuar de modo leal para a consecução da finalidade contratual. Nesse contexto, a mitigação de danos não se apresenta apenas como limitação ao direito de indenização, mas como verdadeira norma de conduta, apta a orientar comportamentos e fomentar o cumprimento eficiente e ético das obrigações assumidas.

Do mesmo modo, a função promocional da responsabilidade civil representa um avanço teórico que supera a visão tradicional de sanção negativa, passando a estimular comportamentos desejáveis por meio de respostas jurídicas positivas. Assim, o instituto da mitigação de danos revela-se instrumento de concretização dessa função, ao incentivar a reparação espontânea, a autocomposição e a preservação das relações contratuais, reduzindo custos sociais e promovendo justiça distributiva.

Conclui-se, portanto, que a mitigação de danos, interpretada à luz da boa-fé objetiva e da função promocional da responsabilidade civil, opera como vetor de equilíbrio e eficiência no direito contratual. Mais do que um dever imposto às partes, constitui um mecanismo de aprimoramento das relações privadas e de efetividade dos valores constitucionais, reafirmando

o papel do contrato como espaço de cooperação, ética e solidariedade na ordem jurídica contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 set. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2005. Enunciado nº 169.508 p. ISBN 85-85572-80-9. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil.pdf/view. Acesso em 30 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. [Projeto de Lei nº 4/2025]. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 27 set. 2025.

COSTA, Judith M. **A Boa Fé no Direito Privado - 3ª Edição 2021** . 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.*205 p. ISBN 9786555599718. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/. Acesso em 25. Set. 2025.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 109-119, jul./set. 2004. p. 119; 116.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade civil e eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOPES, Christian Sahb Batista. **A mitigação dos prejuízos no direito contratual**. 2011. 263 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/bc1c693a-42db-49ed-81d2-7ac532427f2e/content. Acesso em 25 set. 2025.

MARDEGAN, Adejaime. A boa-fé objetiva no Código Civil. Marabá, 2008. Disponível em: https://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/1361/1/TCC_A%20boa%20f%C3%A9%20objetiva.pdf. Acesso em 01 out. 2025.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianopolis, Brasil, v. 8, n. 4,

p. 161–177, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v8i4.2888. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888. Acesso em: 27 set. 2025.

REIS JÚNIOR, Antônio dos. **A função promocional da Responsabilidade Civil: um modelo de estímulos à reparação espontânea dosados**. Idaiatuba: Editora Foco, 2022.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade Civil: A reparação e a pena civil**. São Paulo, Ed. Atlas. 2013.